



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007608-10.2021.4.03.6110 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY APELANTE: --- - ME, ---  
Advogado do(a) APELANTE: RENATA --- DE --- - SP432862-A APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE  
SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) APELADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103-A, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME -  
SP209941-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007608-10.2021.4.03.6110 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY APELANTE: --- - ME, ---  
Advogado do(a) APELANTE: RENATA --- DE --- - SP432862-A APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE  
SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) APELADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103-A, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME -  
SP209941-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **VIGESIMA QUARTA SUBSECAO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO SAO PAULO (OAB/SOROCABA)** e pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO DE SAO PAULO (OAB/SP)** em face de --- - ME e de ---.

Narram os autores em sua inicial que o réu, empresário individual, instalou-se na cidade de Sorocaba/SP a pretexto de prestar serviços de assessoria administrativa, mas em verdade atua ostensivamente na captação de clientes para propositura de ações judiciais contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e Caixa Econômica Federal, especialmente relativo a temas que ganham repercussão em razão de divulgação nos órgãos de imprensa.

Afirmam que a corr e   pessoa jur dica que tem como atividade econ mica principal os servi os de cobran as e como atividade secund ria a prepara o de documentos e apoio administrativo, e que o corr eu --- n o   advogado, n o sendo l cita a oferta de servi os privativos da advocacia empreendida por eles, como revis es de aposentadoria ou revis o de saldo de FGTS.

Argumentam que o modus operandi dos corr eus consiste em obter ilicitamente lista de nomes, endere os e CPFs de segurados do INSS e, passo seguinte, disparar correspond ncias no formato de mala direta ofertando assessoria jur dica consistente na distribui o de a es judiciais para revis o benef cios previdenci rios e/ou de FGTS com promessas de resultado, utilizando-se de textos amb guos e sedutores, a fim de cooptar os destinat rios das correspond ncias a contratarem os servi os de advocacia. Formulam os seguintes pedidos:

“(...)

#### **PEDIDOS**

**98. Ex positis, requer a Vossa Excel ncia se digne a:**

- a) **Deferir TUTELA DE URG NCIA ANTECIPADA para determinar que os R eus (i) se abstenham de remeter correspond ncias (cartas) via postal, na forma de mala direta, indiscriminadamente aos cidad os, ofertando servi os privativos da advocacia, nos moldes das cartas anexas, (ii) cessem imediatamente a presta o de consultoria e/ou assessoria jur dica, tudo sob pena de multa de R\$ 100.000,00.**
- b) **Deferir TUTELA DE URG NCIA CAUTELAR de busca e apreens o de (i) documentos f sicos relativos a atividade da empresa e de clientes, (ii) arquivos e pastas contendo c pias de processos judiciais e/ou administrativos, (iii) computadores (PC`s e notebooks), HD`s externos, Pen Drives e (iv) aparelhos celulares com chip indicando os n meros (15) 3329-0117, (15) 3329-0094, (15) 3329-0097 e (15) 9.9168-3072, cujos equipamentos s o utilizados para pr tica delituosa, assim como para identificar as pessoas encontradas no local, a fim de preservar e conservar o acervo probat rio que revelam a pr tica il cita descrita.**
- c) **Determinar a cita o dos R eus para contestar os termos da a o, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.**
- d) **Determinar a intima o do Minist rio P blico Federal para atuar no feito.**
- e) **Ao final tornar definitiva a Tutela de Urg ncia para CONDENAR os R eus a se absterem (obriga o de n o fazer) de remeter correspond ncias (cartas) via postal, na forma de mala direta, indiscriminadamente aos cidad os, ofertando servi os privativos da advocacia, nos moldes das cartas anexas, e a cessarem imediatamente a presta o de consultoria e/ou assessoria jur dica, tudo sob pena de multa de R\$ 100.000,00.**
- f) **Determinar o encerramento da pessoa jur dica “--- – ME”, inscrita no CNPJ sob o n.  ---, oficiandose, para tanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba.**
- g) **Condenar os R eus a trazer aos autos o rol de advogados contratados ou parceiros que patrocinaram as a es judiciais, assim como a listagem de todos os cidad os contratantes dos servi os de assessoria/consultoria ofertados pelos R eus.**

*h) Condenar os Réus a pagar indenização no valor de R\$ 500.000,00 a título de indenização pelos danos morais coletivos causados em decorrência de atividade ilícita perpetrada.  
(...)” (ID 289009930).*

Manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento, ainda que parcial e a critério do Juízo, das medidas cautelares pleiteadas pelas autoras (ID 289010024).

Deferido o pedido de tutela de urgência, com as seguintes determinações:

*“(...*

*3. Posto isto, presentes os requisitos legais tratados no art. 300 do CPC (probabilidade do direito invocado e perigo de dano causado na sociedade):*

*a) DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar à parte demandada que se abstenha de remeter correspondências (cartas) via postal, na forma de mala direta, indiscriminadamente aos cidadãos, ofertando serviços privativos da advocacia, nos moldes das cartas anexas, bem como cesse imediatamente a prestação de consultoria e/ou assessoria jurídica, tudo sob pena de multa de R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento; e*

*b) DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar de busca e apreensão de documentos físicos relativos à atividade da empresa e de clientes, arquivos e pastas contendo cópias de processos judiciais e/ou administrativos, computadores (PC's e notebooks), HD's externos, Pen Drives e aparelhos celulares com chip indicando os números (15) 3329-0117, (15) 3329-0094, (15) 3329-0097 e (15) 9.9168-3072.*

*Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora (os dados para contato constam na inicial) a data para cumprimento do determinado, a fim de que a OAB tome as providências que entender necessárias, devendo os bens mencionados ser lacrados e trazidos ao depósito judicial, onde permanecerão até posterior determinação.*

*No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar a parte requerida, entregando-lhe cópia da inicial, para que tome conhecimento da demanda e possa contestá-la, se quiser, no prazo legal, com endereço Av. Antonio Carlos Comitre, 540, sala 52, CEP 18047-620, Sorocaba/SP, para contestar a ação, no prazo legal, informando-o de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado à Av. Antonio Carlos Comitre n. 295, Campolim, Sorocaba/SP.*

*Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.*

*(...)” (ID 289010025).*

A decisão foi complementada por outra, nos seguintes termos:

*“(...*

*1. Em complemento à decisão ID 240168738, a fim de que a medida de busca e apreensão lá determinada seja efetivamente cumprida:*

- a) *esclareço que os Oficiais de Justiça responsáveis pelo cumprimento do mandado deverão contar com o apoio da Polícia Federal, valendo a presente decisão como ofício de requisição;*
- b) *autorizo o arrombamento de portas e, se o caso, de outros obstáculos, devendo a parte autora arcar com os custos da medida (prestação de serviço pelo chaveiro, por exemplo); e*
- c) *determino que seja realizada busca pessoal, a fim de que os documentos referidos na decisão proferida sejam localizados.*

*2. Ciência ao MPF. Intimem-se.*

*(...)” (ID 289010028).*

Certidão de integral cumprimento da diligência, com acatamento de bens apreendidos em depósito judicial (ID 289010197 e 289010226).

Contestação pelos réus (ID 289010344).

Deferida a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes e indeferido o pleito do corréu --- de sua própria oitiva (ID 289010506).

Designada audiência e deferido o requerimento da parte autora do depoimento pessoal do réu (ID 289010532).

Foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, deferido o requerimento do réu de dispensa da oitiva da testemunha por ele arrolada e colhido o depoimento pessoal do réu (ID 289011079).

Ouidos o MPF e a parte autora, foi indeferido o requerimento do réu de restituição das coisas apreendidas e deferidos os requerimentos do MPF e da OAB para determinar a remessa dos documentos mencionados pelo Auto de Busca e Apreensão ID n. 245074403 ao Juízo Distribuidor Criminal em Sorocaba, para apuração de eventual prática do delito de estelionato e correlatos (ID 289011288).

Após esclarecimentos prestados pelo 1º Ofício Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, foi determinado o recolhimento do mandado de entrega dos bens apreendidos e determinado que os bens e documentos mencionados pelo Auto de Busca e Apreensão ID n. 245074403, direcionados ao Juízo Distribuidor Criminal em Sorocaba, fossem encaminhados ao Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 7 - Sorocaba, para guarda junto à Central de Custódia, para Guarda e Depósito, vinculando-os à Ação Penal n. 0009316-74.2023.8.26.0602, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba/SP (ID 289011401).

Alegações finais pela parte autora e pela parte requerida (ID 289011423 e 289011533).

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (ID 289011540).

Em sentença proferida em 04/12/2023, o Juízo de Origem julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...)

5. Isto posto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) condenar a parte demandada que se abstenha de remeter correspondências ofertando serviços privativos da advocacia aos cidadãos e cesse, imediatamente, a prestação de consultoria e/ou assessoria jurídica, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;

b) determinar o encerramento da pessoa jurídica --- ---  
--- ME, inscrita no CNPJ sob n. ---;

c) condenar a parte demandada a trazer aos autos o rol de advogados contratados ou parceiros que patrocinaram as ações judiciais, assim como a listagem de todos os cidadãos contratantes dos serviços de assessoria/consultoria por eles ofertados; e

d) condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados em decorrência da atividade ilícita perpetrada, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que deverá ser revertido a um fundo gerido nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

A correção monetária incidirá desde a fixação do montante devido (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, em se tratando de responsabilidade civil de natureza extracontratual, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

5.1. Confirmo a tutela de urgência deferida na decisão ID 240168738.

5.2. CONDENO a parte demandada, de forma solidária, no pagamento dos honorários advocatícios em favor da demandante, arbitrados, forte nos artigos 85, § 2º e 86, PU, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, a ser corrigido quando do pagamento.

Custas, nos termos da lei.

(...)” (ID 289011541).

A parte requerida apela sustentando, preliminarmente, a suspeição do Juízo Sentenciante, ao argumento de que não apreciou nenhuma das teses trazidas em contestação, agindo em despreço aos réus. No mérito, pede o julgamento de improcedência do pedido, sustentando que não prestam nenhum serviço de advocacia a quem quer que seja, uma vez que serviços administrativos no âmbito da Previdência Social não são privativos da advocacia e que, sempre que necessário, contratam escritórios de advocacia para atuar nos interesses de seus clientes. Argumentam, ainda, que não é cabível o encerramento da empresa, uma vez que nem ela nem o corréu pessoa física buscaram lesar ninguém e que não se justificam as menções aos processos criminais feitas pelos autores (ID 289011551).

Contrarrazões pela parte autora (ID 289011570).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (ID 289645742).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007608-10.2021.4.03.6110 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY APELANTE: --- - ME, --- Advogado do(a) APELANTE: RENATA --- DE --- - SP432862-A APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) APELADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103-A, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941-A OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Assim restou fundamentada a sentença (ID 289011541):

“(…)

*Segundo consta dos autos, no ID 150568341, a pessoa jurídica ---*

*--- --- ME (nome fantasia ---) tem como atividade principal “Atividades de cobranças e informações cadastrais” e, como atividade secundária, “Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”.*

*Extrai-se dos documentos trazidos ao feito (ID’s 150568333, 150568338, 150577148, 150577904 e 150577905) que a parte demandada divulga, por correspondência, a oferta de “consulta exclusiva e gratuita” para análise do direito dos destinatários à majoração de benefícios previdenciários e de saldo de FGTS, nos termos dos entendimentos judiciais que menciona, análise esta que envolve atuação típica dos profissionais do direito e que direciona à tomada de medidas privativas de advogado.*

*Após a apreciação do pedido de concessão de medida de urgência por este juízo (ID 240168738), com o deferimento da busca e apreensão de documentos, arquivos e computadores relativos à atividade da parte ré, a qual resultou num vasto acervo probatório, os fatos relatados na inicial relativos ao exercício ilegal da atividade de advocacia pela parte demandada foram confirmados.*

*A tutela de urgência cautelar foi cumprida aos 17 de fevereiro de 2022, com início às 09h11min e encerramento às 14h34min do mesmo dia, conforme certidão lavrada pela Oficial de Justiça Federal no ID 245062817 e descrição dos objetos apreendidos no ID 245074403.*

*Durante a diligência, que foi acompanhada pela parte demandante e pela Polícia Federal, conforme arquivos anexados nos ID’s 250230320, 250230321, 250230322, 250230326, 274669596, 274670066, 274670068, 274670072 e 274670076, cujas amostras dos documentos apreendidos – em razão do grande volume – foram anexadas nos ID’s 290012302, 290012328, 290012341, 290013305, 290013333, 290013801, 290013841, 290026253, 290026271, 290026298,*

290027071, 290027917, 290027935 e 290029115 constatou-se, no local, a existência de vários livros jurídicos, os computadores estavam acessando páginas de consulta processual, foram apreendidos inúmeros documentos, dentre eles, Carteiras de Trabalho e Previdência Social de clientes, contratos de prestação de serviços jurídicos, fichas cadastrais de clientes, lotes de carta com mala direta ofertando serviços jurídicos prontas para envio, orçamentos de prestação de serviços jurídicos, contratos de prestação de serviços administrativos incluindo a prestação de serviços jurídicos, procurações assinadas, dentre outros.

**Em juízo, o demandado ---, questionado pelo advogado da parte demandante: afirmou que o nome ostentado pela empresa é ---; que já usou ---, mas iniciou como --- (nome fantasia); ao esclarecer o tipo de serviço que presta disse se tratar de serviços administrativos, tais como pedidos administrativos, isenções de PCD, revisões de benefício junto ao INSS, serviços junto ao PROCON e ao GOV.BR, dentre eles: empréstimo indevido em nome do cliente, restituição do valor e cancelamento da cobrança, enfim, todo tipo de pedido administrativo junto ao INSS; que não faz pedido junto à CEF, só avalia extrato analítico; que mantém sala comercial em Sorocaba e continua dando assistência aos clientes; que presta mais de 10 serviços administrativos, consistente em: seguro prestamista, isenção de impostos para PCD – nesse ponto salienta que sua empresa é filiada ao maior canal de isenções do país –, e todos processos administrativos, bloqueio de chamadas indevidas, entre outros, mas que não consegue pontuar todos no momento; disse que sabe o que significa declaração de hipossuficiência, acha que é algum documento direto do advogado – responde depois que é uma declaração do cliente que não tem condição de arcar com as despesas, mas que não pede essa declaração aos clientes, pois alguns clientes que já conversaram com advogado antes, são encaminhados para sua empresa para elaboração de cálculo, então o cliente alinha com o advogado e a empresa do demandado imprime a declaração e a procuração; ao ser solicitado pelo demandante que o réu esclareça a dinâmica do serviço prestado, o réu disse que o advogado conversa diretamente com o cliente e não tem participação com isso; que o advogado que indica a ele o processo administrativo e se esse não prospera ele encaminha para o advogado; há advogados que prestam serviços para empresa do demandado e se o cliente não tem sucesso no pedido administrativo, ele encaminha o cliente para o advogado; há 5 advogados que prestam serviços para empresa, citou o Dr. ---, a Dra. ---, entre outros, disse que não lembra dos demais nomes, não sabe por completo; afirma que não foi processado pela Dra. --- e não sabe se ela foi processada pela OAB (Tribunal de Ética) por conta de tais atividades; que o Dr. --- advoga em São Paulo, mas atualmente está em Salvador; afirmou que não administra documentos de advogado; sobre as dezenas de procurações assinadas em nome do Dr. ---, encontradas na busca e apreensão, explica que, possivelmente, o Dr. --- tratou diretamente com os clientes, no escritório do réu mesmo, mas que o advogado não vai ao escritório; que, caso o cliente não tenha advogado, o réu indica aqueles que trabalham com ele; disse desconhecer que seus funcionários estavam tratando sobre procuração com um cliente no ato da busca e apreensão; que às vezes o cliente não consegue ir ao escritório do advogado e então o réu antecipava esse**

documento; não tem conhecimento de que foi apreendida uma pilha de procurações no escritório; alega que a informação no objeto de seu contrato (assessoria e consultoria jurídica e ajuizamento de processo judicial) se deve à recomendação do Ministério Público que revisou seu contrato e orientou-o a inserir essa informação e que qualquer alteração no contrato deveria passar pelo Ministério Público; o réu afirma que o contrato foi redigido conforme orientação do Ministério Público; disse que não sabe onde fica o escritório do Dr. ---, só que é em São Paulo; declarou que a empresa possui quatro funcionários, nenhum deles é advogado, mas há estudantes de Direito; esclareceu que os seus funcionários consultavam processos judiciais no site do TRF porque os clientes pediam, acha que meramente para explicar; afirmou saber o que é token, que é a senha do advogado, mas não sabe porque tinha, pode ser que o advogado tenha emprestado para o atendente (o funcionário) consultar; disse que não conhece a página da internet “hiperconsigcorrespondentebancário”; que não exercia atividade de correspondente bancário, não contratava empréstimo consignado para clientes; desconhece que os funcionários ofereciam esse serviço, mas afirma que eles prestam serviços de verificação de empréstimo indevido em nome dos clientes; admite que enviava correspondências para pessoas indiscriminadamente, mas desconhece que se tratava de segurados do INSS; esclareceu que há uma empresa que faz esse trabalho para ele, mas não tinha como saber se todos eram segurados; que não pode declinar o nome da empresa que faz esse serviço; que mandava poucas cartas por mês pois o custo era muito alto, “nem 200 ao mês” (sic); que a forma de propagar os serviços era pela internet; afirmou possuir formação superior incompleta em Direito; que não indicava a leitura de livros jurídicos aos funcionários; confirmou que já respondeu processo criminal em Bauru e foi absolvido, mas não se envolveu em processo criminal no RJ, que não tem ligação com os fatos, apenas foi arrolado em razão do sobrenome (parentes), mas teve bens bloqueados por conta disso; questionado pelo advogado da defesa: disse que não tinha o pen-drive (token) no escritório; esclareceu que o advogado do autor não havia perguntado se havia um token no escritório, mas se o réu sabia do que se tratava; afirmou que nunca teve empresa em Jundiaí; que não teve ciência dos documentos que foram apreendidos nos autos, pois não foi especificado o que foi apreendido; que a busca e apreensão lhe causou um desgaste enorme, mas ainda não tem dimensão do prejuízo; questionado pelo Ministério Público Federal sobre qual o critério para levar em consideração para escolher o tipo de pessoa a quem seriam enviadas as correspondências: disse que não havia um critério certo, havia um informativo que pedia para trazer a documentação necessária, a empresa que fazia a busca de público; que foi um teste que ele fez, mas não deu resultado, pois eles não tinham critério, era difícil de conseguir; que o principal meio de divulgação do serviço era a internet, através do Google, o interessado usava uma palavra chave, tipo “revisão inss”, mas que não era o “carro-chefe” (sic) da empresa; a “desknet” também mandava lides para a empresa.

A testemunha ---, questionada pelo advogado da demandante: declarou que é advogado e atua na área de Direito Previdenciário, em Sorocaba e região; que



seu escritório conta com 23 funcionários, dos quais 11 são advogados; que já ouviu falar da empresa ---, que ela atua no ramo previdenciário e já ouviu inúmeras reclamações de clientes e de outros colegas sobre o envio de cartas aos segurados dando informações sobre possíveis revisões e solicitando comparecimento à essa empresa; que teve acesso a uma dessas cartas; que o conteúdo das cartas dava a entender a pessoas leigas que as ações poderiam ser procedentes; que os valores informados normalmente coincidiam com o limite de alçada do JEF; que havia sugestão de ajuizamento de ação judicial pelo escritório do réu e os clientes acreditavam que estavam tratando com advogados (escritório de advocacia S.A.); afirmou que atua na OAB Sorocaba, como Presidente da Comissão de Direito Previdenciário; que houve uma conversa/reunião com os juízes do Juizado Especial Federal-JEF acerca da maciça distribuição de ações vinculadas a esses temas; que é de conhecimento público o elevado número de ações no JEF Sorocaba e esse tipo de ação do escritório réu acaba contribuindo com o congestionamento da tramitação dos feitos; entende que a carta servia como captação de clientes, pois as pessoas tinham uma expectativa muito grande de obter a majoração de seus benefícios; disse que acompanhou a busca e apreensão e, na ocasião, havia uma secretária e 3 ou 4 pessoas que atendiam em baias, com mesma aparência de um escritório de advocacia, havia livros jurídicos, procurações e contratos sobre as mesas, os atendentes estavam vestidos com trajes sociais, e havia uma pessoa sendo atendida; que a pessoa estava bastante assustada com documentos em mãos dizendo que apenas tinha ido consultar um advogado; que se tratava de uma senhora, de aparência idosa; havia várias procurações, com nome de advogados que não estavam presentes no momento, declarações de hipossuficiência, contratos de prestação de serviços; que foram encontradas várias cartas para ser enviadas, “uma quantidade bastante grande” (sic); no ato, foi informado que não havia nenhum advogado nem estudante no escritório e não sabiam informar quem seriam; questionados sobre os livros que havia no local, os funcionários responderam que gostavam de ler; que há muita reclamação não só de segurados, mas de advogados, porque há uma concorrência desleal, com prejuízo à carreira da advocacia, pois são questões de demandas repetitivas, revisão de vida toda, revisão de FGTS; que verificou apenas algumas ações de alguns clientes que ele recebeu em seu escritório e que já estavam decadentes; a testemunha acha que havia máquinas de cartão de crédito no local; questionada pelo advogado do réu: disse que as correspondências encontradas na busca e apreensão estavam numa caixa com identificação e a pessoa que estava sendo atendida tinha uma carta em mãos; que o seu conteúdo era padrão, revisão de benefícios previdenciários e de FGTS, informando endereço da empresa; não se recorda o que estava escrito na placa da empresa; na ocasião, verificou em um dos computadores que estava aberta uma aba de um site de correspondente bancário; que um dos clientes da testemunha relatou que lhe foi passado valor para custo do serviço e este achou por bem conversar com outro escritório, então não assinou o contrato porque era um custo inicial para o cálculo; disse que o que lhe foi informado por todos os cliente que os procurava é que a empresa iria entrar com uma ação de revisão de benefício ou de FGTS; tem conhecimento do que foi apreendido, diversos documentos e

maquinários, foram horas de serviço, mas não é possível indicar quanto foi arrecadado pela empresa, o que ele viu é que havia muitos contratos com valores e não olharam todos; e não observou as datas das procurações; o Ministério Público Federal não realizou perguntas.

**As provas carreadas aos autos comprovam, de forma inequívoca, o efetivo exercício ilegal da profissão pela parte ré, mediante a oferta de atividades privativas da advocacia, além de angariamento e captação de causas, situação que caracteriza infração disciplinar, nos termos do artigo 34, IV, da Lei n. 8.906/94.**

**Pela simples leitura das correspondências enviadas aos clientes, através de mala direta, constata-se que foram maliciosamente elaboradas para criar falsas expectativas e induzir destinatários a buscarem os serviços ofertados pela parte ré, os quais consistiam em serviços de natureza jurídica.**

Além disso, as atividades realizadas pela parte ré, em Sorocaba, assemelham-se àquelas praticadas por --- nas cidades do Rio de Janeiro/RJ (processo criminal n. 0009084-56.2019.8.2019.8.19.0001) e de Bauru/SP (processo criminal n. 0006583-55.2018.8.26.0071), onde se apuram a prática do delito de estelionato, observando-se um mesmo modus operandi na prática de atividades asseguradas aos profissionais que exercem a advocacia, em detrimento daqueles que são ludibriados na expectativa de serem beneficiados por promessas mentirosas.

**Em depoimento, --- afirmou que prestava serviços cuja natureza é claramente jurídica, mas que, em seu ponto de vista, tinham cunho meramente administrativo.** Admitiu, ainda, que enviava correspondências do tipo mala direta a potenciais clientes, bem como que contratou serviços de outras empresas para identificação de público específico a fim de ser mais efetivo no envio de suas correspondências e que imprimia documentos como procurações e declarações de hipossuficiência econômica em seu escritório, coletando a assinatura dos clientes. Mencionou, inclusive, a utilização por seus funcionários de token possivelmente emprestado por advogado.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público, de fato, a adequação do contrato da empresa ré, conforme indicação efetuada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, restringiu-se à análise dos contratos de prestação de serviços da S.A Soluções Administrativas sob o aspecto consumerista, notadamente, acerca do dever de observância art. 40 do CDC. E, considerando adequado o contrato nessa perspectiva, o Ministério Público Estadual acabou por arquivar o procedimento investigatório extrajudicial, que não tinha por objeto analisar a competência e os requisitos da empresa para prestar o serviço a que se propunha.

**Portanto, nos autos, há elementos mais que suficientes a comprovar que --- – ME e --- não prestavam, exclusivamente, os serviços de assessoria administrativa conforme indicado na inscrição cadastral da empresa perante a Receita Federal, mas sim serviços eminentemente jurídicos, sem aptidão para tanto.**

4. Por força do artigo 21 da Lei n. 7.347/85, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a lesão a qualquer interesse metaindividual implica o dever de reparação efetiva dos danos causados, independentemente de serem eles materiais

ou morais, individuais, coletivos ou difusos, conforme estabelecem os artigos 6º do Código de Defesa do Consumidor, 1º da Lei n. 7.347/85 e 944 do Código Civil, in verbis:

(...)

Com efeito, o Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal dispõe que "a expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".

O dano moral transindividual caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por escopo prevenir novas condutas antissociais, punir o comportamento ilícito e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor.

Quando certas condutas antijurídicas atingem injustamente interesses de relevância social titularizados pela coletividade que gozem de proteção especial no nosso ordenamento jurídico, a responsabilização civil pela reparação do dano é medida que se impõe. É justamente o caso dos direitos preservados pela Lei n. 7.347/85.

Destaco que o dano moral coletivo não se vincula, tampouco é condicionado ao dano moral individual homogêneo, porquanto o bem da vida por ele protegido consiste em valores jurídicos fundamentais próprios da coletividade e, portanto, prescindem da constatação de efeitos negativos concretos advindos da conduta antijurídica.

Desse modo, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, reclama a mera apuração de uma conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole valor ético-jurídico fundamental da sociedade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

(...)

No presente caso, a pretensão reparatória de dano moral coletivo tem por causa de pedir a prática de condutas lesivas aos interesses da sociedade, mediante a oferta de serviços privativos da advocacia pelos demandados, que não possuem inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, prejudicando não apenas os advogados regularmente inscritos, mas toda a sociedade.

**Foi reconhecida a ilicitude da conduta dos réus que, utilizando-se do envio de correspondências no formato mala direta, ofertavam assessoria jurídica consistente na distribuição de ações judiciais, com promessas de resultado, bem como efetuaram atividades privativas de advogado, mediante a contratação de serviços jurídicos pelos destinatários das correspondências, os quais foram ludibriados uma vez que acreditavam estar contratando serviço legítimo de assessoria jurídica.**

A conduta demandada é agravada pelo fato de se tratar os clientes, na sua maioria, de pessoas simples, idosas, em notória condição de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Nesse contexto, revela-se inequívoco o caráter odioso da conduta perpetrada pelos réus, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano

*extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões à coletividade.*

*De fato, a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, um ônus financeiro inviável ao lesador.*

*O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.*

*Considerando as peculiaridades do caso concreto, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, o grau da culpa e de reprovabilidade social da conduta lesante, bem como a ausência de informação acerca da situação econômica do ofensor, fixo o valor da indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia que julgo suficientemente afinada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*(...)” (destaquei).*

Pois bem.

Inicialmente, registro que, embora a parte apelante tenha mencionado uma possível suspeição do Juízo Sentenciante, na verdade sua argumentação diz respeito a uma possível ausência de fundamentação da sentença.

Isto porque a parte não invoca nenhuma das hipóteses do art. 145 do CPC/2015, limitando-se a afirmar que suas teses não teriam sido apreciadas.

Portanto, a matéria há de ser apreciada com o mérito da causa.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a análise dos elementos probatórios coligidos aos autos não deixa dúvidas de que os réus atuavam prospectando clientes e oferecendo serviços como revisão de benefícios previdenciários e de saldo de FGTS.

Rejeito a tese recursal de que se trataria de meros serviços administrativos, eis que, na verdade, são claramente serviços de assessoria jurídica, privativos da advocacia, nos termos do art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994).

O mero fato de que, em determinados casos, os réus direcionavam seus clientes a escritórios de advocacia em nada infirma as razões de decidir adotadas na sentença.

Na verdade, essa argumentação só confirma o acerto da sentença, na medida em que comprova que os réus assessoravam juridicamente seus clientes, fornecendo-lhes - ou, ao menos, prometendo-lhes - soluções jurídicas para assuntos repetitivos diversos.

Veja-se, por todos, o teor do seguinte comunicado que os réus faziam chegar, por correspondência, a diversas pessoas (ID 289010016):

“INFORMATIVO

Prezado(a) Senhor(a), <<NOME DO DESTINATÁRIO>>

Venho por meio desta, no cumprimento do nosso compromisso e missão, informá-los as últimas novidades que pode lhe interessar.

**De acordo com as últimas decisões da justiça, o INSS deverá ajustar as aposentadorias concedidas durante o período de 1988 à 2003 e 1999 à 2018, o direito à revisão existe porque o governo à época aplicou aumentos maiores no teto do INSS, que não foram repassados para quem já estava aposentado, ou seja, não foram devidamente corrigidas, sofrendo tais benefícios desvalorização excessiva.**

Na época, o INSS não descartou as 20% menores contribuições e o segurado acabou recebendo menos do que deveria, devido a tal incorreção nos cálculos.

**Aproveite e verifique também se você tem o direito do acréscimo de 25% no seu benefício.**

**A S.A Assessoria estará disponibilizando uma consulta EXCLUSIVA E GRATUITA para as análises acima mencionadas.** Este informativo é válido no prazo de 5 dias úteis, a contar do recebimento da mesma.

(...)” (destaquei).

Tal documento é representativo do modus operandi dos réus, que sequer o negam, limitando-se a argumentar que se estaria diante de mero serviço administrativo.

Oportuno destacar que, além de desempenhar atividade própria da advocacia, os réus comprovadamente angariavam clientes, o que é vedado aos próprios advogados por força do art. 34, IV, do Estatuto da OAB.

Assim, e ao contrário do que alega a parte apelante, a sentença foi corretamente fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, que comprovam a prática dos ilícitos a ela imputados, e não num suposto desapareço do julgador pelos corréus.

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas, in verbis:

“Cabe enfatizar, neste ponto, que as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador, eis que **somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsórias das associações.** Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: **apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas.** Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais” (destaquei).

Referido entendimento aplica-se perfeitamente à sociedade empresária, que é um tipo especial de associação.

No caso concreto, evidenciou-se que o objeto social da empresa correquerida é ilícito.

A argumentação recursal de que os réus não tinham intenção de prejudicar seus clientes em nada altera o acerto da sentença, na medida em que não foi esse o motivo de se ter determinado o encerramento da empresa, e sim o fato de que ela tinha por finalidade única a prática de ilícitos, como visto até aqui.

Desta forma, comprovado que a empresa correquerida tinha por finalidade única a prospecção de clientes e a prática indevida de atividades privativas da advocacia, correta a sentença ao determinar o seu encerramento.

Deixo de apreciar a condenação dos réus em dano moral coletivo, bem como o valor arbitrado a esse título e as demais determinações contidas na sentença, por ausência de impugnação específica.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

É como voto.

---

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA POR QUEM NÃO É ADVOGADO. PROSPECÇÃO DE CLIENTES. ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A análise dos elementos probatórios coligidos aos autos não deixa dúvidas de que os réus atuavam prospectando clientes e oferecendo serviços como revisão de benefícios previdenciários e de saldo de FGTS.
2. Rejeitada a tese recursal de que se trataria de meros serviços administrativos, eis que, na verdade, são claramente serviços de assessoria jurídica, privativos da advocacia, nos termos do art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994).
3. Além de desempenhar atividade própria da advocacia, os réus comprovadamente angariavam clientes, o que é vedado aos próprios advogados por força do art. 34, IV, do Estatuto da OAB.
4. Comprovado que a empresa correquerida tinha por finalidade única a prospecção de clientes e a prática indevida de atividades privativas da advocacia, correta a sentença ao determinar o seu encerramento.

5. Deixa-se de apreciar a condenação dos réus em dano moral coletivo, bem como o valor arbitrado a esse título e as demais determinações contidas na sentença, por ausência de impugnação específica.
6. Apelação não provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. WILSON ZAUHY (Relator), com quem votaram a Des. Fed. LEILA PAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

WILSON ZAUHY DESEMBARGADOR FEDERAL

Assinado eletronicamente por: WILSON ZAUHY FILHO

25/07/2024 15:20:57

WILSON ZAUHY FILHO 25/07/2024 15:20:56

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:  
294355554



24072515205703300000291762727

IMPRIMIR

GERAR PDF